



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 042/2021

PROJETO DE LEI Nº 032/2021
PROCESSO Nº 041/2021
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa: Direito administrativo. Alteração de Lei que prevê execução de serviços em propriedades particulares. Fixação de valores. Necessidade de relevante interesse coletivo em cumprimento ao art. 173 da CF. Obediência aos critérios objetivos estabelecidos em lei. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a alteração dos critérios a fim de adequar os valores cobrados pelos serviços realizados pelo Município para a execução de serviços em propriedades particulares prevista na Lei Municipal 941/2014. O Projeto de Lei está devidamente instruído com a Mensagem.

Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Destacamos que o Parecer Jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições contidas no Projeto de Lei, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da referida proposta no que tange ao interesse público.

Cumprir registrar ainda que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, em razão de não possuir expertise para tanto.

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo nos artigos 8º da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Art. 8º Compete ao Município dispor sobre assuntos de interesse local, assegurando o equilíbrio social e o bem-estar de seus habitantes.

Portanto, não há qualquer óbice jurídico quanto a iniciativa da propositura ser através do Prefeito Municipal.

O Município de Vila Pavão possui uma representação significativa de pequenos produtores rurais e muito deles trabalhando em regime de economia familiar que são diretamente beneficiados com o projeto em comento.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, o art. 22 da Lei Orgânica Municipal prevê a prestação de serviço público, a saber:

Art. 22 – Caberá ao município, ouvida a Câmara Municipal, organizar seus serviços públicos, tendo em vista interesse local e de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos do interesse comunitário.

A mensagem esclarece que o Projeto visa *“incentivar a produção agrícola do nosso Município, adequando os preços cobrados pelos serviços realizados com maquinários pertencentes a frota municipal, de forma a torna-los acessíveis a todos os produtores rurais, principalmente aqueles inseridos no grilo da agricultura familiar do Município.”*

O Tribunal de Contas do Paraná em decisão datada de 2019, Acórdão nº 2192/19, Processo nº 812988/18, por meio do Parecer Consulta solicitado pelo Entidade Município de Virmond

O relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, lembrou que o artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos locais.

Assim, ele explicou que o Executivo e o Legislativo municipal possuem autonomia para a definição de políticas de utilização onerosa do maquinário da prefeitura para a realização de obras de interesse social, como recuperação e melhorias em estradas vicinais, com foco no escoamento da produção rural; realização de ações para mitigação dos efeitos da seca e do acesso à água; melhorias para efetivação do transporte escolar; redução de erosão de terra e da degradação do meio ambiente; e incremento do turismo rural.

Contudo, o conselheiro ressaltou que a autorização de uso dos bens públicos por particulares deve respeitar a legislação e os princípios que regem a atuação da administração pública; e o particular deve remunerar o uso do maquinário municipal por meio do pagamento de tarifa ou preço público, fixado em tabela de valores, que pode ter valor diferenciado conforme o tipo de maquinário, a complexidade dos serviços e as horas de utilização das máquinas.

[...]

Os conselheiros aprovaram o voto do relator, por unanimidade, na sessão do Tribunal Pleno de 7 de agosto. O Acórdão nº 2192/19 - Tribunal Pleno foi publicado em 14 de agosto, na edição nº 2.121 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculado no portal www.tce.pr.gov.br. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 23 de agosto. (Destaque nosso)





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A regra é que o poder público não poderá explorar atividade econômica, a não ser que haja previsão legal, bem como exista interesse público. Segundo Hely Lopes Meirelles:

Atuar é intervir na iniciativa privada. Por isso mesmo, a atuação estatal só se justifica como exceção à liberdade individual, nos casos expressamente permitidos pela Constituição e na forma que a lei estabelecer. O modo de atuação pode variar segundo o objeto, o motivo e o interesse público a amparar. Tal interferência pode ir desde a repressão a abuso do poder econômico até as medidas mais atenuadas de controle do abastecimento e de tabelamento de preços, sem excluir outras formas que o Poder Público julgar adequadas em cada caso particular. O essencial é que as medidas interventivas estejam previstas em lei e sejam executadas pela União ou por seus delegados legalmente autorizados. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 672-673).

Cumpra ressaltar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina (<http://www.tce.sc.gov.br/content/prejulgados>) acerca do tema, por meio dos Prejulgados 167, 531 e 896, abaixo transcritos:

Prejulgado nº 531

1. A execução de serviços em propriedades particulares pela Administração Municipal depende de lei autorizativa reguladora. 2. O projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo deve estabelecer as condições gerais sob as quais devem ser prestados esses serviços e a forma de seu pagamento, podendo prever a fixação da tabela de valores pelo Chefe do Executivo. 3. Na hipótese de o projeto de lei estabelecer inclusive a tabela de valores a serem cobrados pelos serviços, quando da apreciação pela Câmara de Vereadores, esta poderá alterar os valores para mais ou para menos, desde que observada e mantida a relação custo benefício, que representa o parâmetro a ser seguido no estabelecimento das tarifas dos preços públicos. (destaque nosso)

Prejulgado nº 896

1. É recomendável que a prestação de serviços com equipamentos e/ou pessoal do Município, em propriedades particulares seja realizada mediante remuneração à entidade pública prestadora do serviço, com base em tabela de preços equânimes para os interessados, conforme valores e critérios estabelecidos em lei. 2. A prestação de serviços gratuitos a particulares, através do parque de máquinas da municipalidade, sem previsão em lei regulando programa específico que contemple essa possibilidade, caracteriza ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. 3. Pode caracterizar ato de improbidade administrativa a permissão, sem autorização legal, de utilização, em obra ou serviço particular, de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Município, bem como o trabalho de servidor público,





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

empregados ou terceiros contratados pela municipalidade, nos termos do inc. XIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

Quanto à **urgência especial** solicitada, abstenho-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, **sem qualquer conotação jurídica.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ultrapassada as ressalvas acima expostas, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica do projeto, cabendo aos nobre Edis verificar a tabela de valores estipulados a fim de confirmar se são razoáveis ou não.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 31 de maio de 2021.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE
Procuradora Jurídica – Matrícula nº 00095
Advogado OAB/ES 15.328

